



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000562915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059211-25.2026.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e RAFAEL RIBEIRO SILVA, Pacientes RODRIGO GARCIA BELLIO, RENAN RODRIGUES SCIENA, MARIA CAROLINA DA SILVA FREITAS e ANA CAROLINA QUEIROZ MOREIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem de habeas corpus impetrada para determinar o trancamento da queixa-crime autuada sob o n.º 1020508-16.2025.8.26.0602, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade do paciente RODRIGO GARCIA BELLIO, bem como dos corréus RENAN SCIENA, MARIA CAROLINA DA SILVA FREITAS e ANA CAROLINA QUEIROZ MOREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura (decadência), do Código Penal, combinado com os artigos 38, 568 e 580, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se, oportunamente, as comunicações de estilo ao Juízo de origem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

FLAVIO FENOGLIO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2059211-25.2026.8.26.0000 – Sorocaba

Impetrantes: Jaime Rodrigues de Almeida Neto e Rafael Ribeiro Silva

Pacientes: Rodrigo Garcia Bellio; Renan Rodrigues Sciena; Maria Carolina da Silva Freitas; Ana Carolina Queiroz Moreira

Juiz prolator: Dr. José Carlos Metroviche

voto 8.103

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME. INSTRUMENTO DE MANDATO APÓCRIFO. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter o trancamento de ação penal privada instaurada para apurar a suposta prática do crime de concorrência desleal. A defesa sustenta o reconhecimento da decadência do direito de queixa, argumentando que a procuração que instruiu a petição inicial era apócrifa e que a regularização da representação processual ocorreu somente após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses. Subsidiariamente, alega a ocorrência de decadência por conhecimento da autoria em momento anterior ao indicado na exordial.

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de assinatura no instrumento de mandato que acompanha a queixa-crime constitui vício insanável após o decurso do prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, ensejando a extinção da punibilidade.

III. Razões de Decidir

3. O instrumento de mandato apresentado originalmente com a inicial acusatória revelou-se inteiramente desprovido de assinaturas dos representantes legais da empresa outorgante, caracterizando-se como documento apócrifo e obstando a regular constituição da capacidade postulatória extraordinária dos patronos.

4. A alegação de falha sistêmica na plataforma eletrônica de peticionamento não restou minimamente comprovada por meio de elementos técnicos. Ademais, é dever processual exclusivo e indelegável do peticionante verificar a regularidade, a integridade e a perfeita visibilidade dos documentos acostados aos autos digitais no momento do protocolo.

5. Embora o vício de representação processual seja sanável nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 568 do Código de Processo Penal, a devida regularização encontra limite temporal intransponível no decurso do prazo decadencial.

6. Constatado que a juntada da nova procuração devidamente assinada ocorreu quando já superado o lapso de 6 (seis) meses contado do conhecimento da autoria delitiva, opera-se de forma irreversível a decadência do direito de queixa, restando prejudicada a análise das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

demais teses defensivas.

7. Ordem concedida para determinar o trancamento da queixa-crime originária e declarar extinta a punibilidade dos pacientes e dos corréus em situação idêntica, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. A procuração apócrifa que acompanha a queixa-crime configura vício de representação que somente pode ser sanado dentro do prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. 2. Escoado o prazo sem a regularização do instrumento de mandato, opera-se a decadência do direito de queixa, impondo-se a extinção da punibilidade.

Legislação Citada: Código Penal, art. 107, inciso IV; Código de Processo Penal, arts. 38, 44, 568 e 580.

Jurisprudência Citada: TJSP, *Habeas Corpus* Criminal nº 0101555-32.2026.8.26.9061, Relatora: Ilona Marcia Bittencourt Cruz, Turma Recursal Criminal, j. 06/04/2026; TJDF, HC nº 0700638-64.2016.8.07.0000, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Rel. Fabio Eduardo Marques, j. 31/05/2016; TJPR, Apelação Criminal nº 0008702-50.2016.8.16.0131, 4ª Turma Recursal, Rel. Aldemar Sternadt, j. 20/11/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Jaime Rodrigues de Almeida Neto e Rafael Ribeiro Silva, advogados, em favor dos pacientes **RODRIGO GARCIA BELLIO, RENAN RODRIGUES SCIENA, MARIA CAROLINA DA SILVA FREITAS e ANA CAROLINA QUEIROZ MOREIRA**, sob a alegação de sofrerem manifesto constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que, nos autos do processo de nº 1020508-16.2025.8.26.0602, não reconheceu a decadência do direito de queixa em ação penal privada instaurada contra eles pela suposta prática de crime de concorrência desleal.

Insurge-se a defesa, pleiteando, liminarmente, a suspensão do trâmite do processo nº 1020508-16.2025.8.26.0602, inclusive com a sustação da perícia técnica determinada nos equipamentos utilizados por um dos pacientes, até o julgamento final do presente *writ*.

No mérito, requer o trancamento da ação penal privada e a consequente declaração de extinção da punibilidade dos pacientes, em razão da decadência do direito de queixa, sustentando, em síntese, que a ação foi proposta com irregularidade na representação processual da querelante, uma vez que a procuração inicialmente apresentada seria apócrifa, sem assinatura do outorgante, vício não sanado dentro do prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decadencial de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que a posterior juntada de instrumento de mandato, supostamente assinado, inclusive por meio de assinatura digital, ocorreu após o prazo decadencial, não sendo apta a convalidar o ato.

Sustenta também a inexistência de validade da assinatura digital utilizada, além da ausência de comprovação de eventual falha do sistema que justificasse o vício.

A defesa argumenta, ainda, que a decadência também se verifica sob outro fundamento, pois os elementos objetivos constantes dos autos demonstrariam que a querelante teve ciência da autoria e da materialidade muito antes da data por ela indicada.

Afirma que documentos produzidos pela própria querelante indicariam conhecimento prévio da existência da empresa supostamente concorrente e da vinculação desta com os pacientes, citando, entre outros elementos, consulta de domínio realizada em novembro de 2024, relatório técnico produzido em 26 de novembro de 2024 e ata notarial relacionada à coleta de dados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Frisa, assim, que o prazo decadencial deveria ser contado de momento anterior ao indicado na queixa-crime, o que tornaria intempestivo o ajuizamento da ação penal privada.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da decadência do direito de queixa com fundamento na fixação de marco inicial anterior para a contagem do prazo decadencial, com a consequente extinção da punibilidade dos pacientes.

A liminar foi deferida estritamente para determinar a suspensão do andamento do processo de origem (fls. 467/476), as informações foram prestadas (fls. 480/483) e a Douta Procuradoria Geral se manifestou pela denegação da ordem (fls. 492/503).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A controvérsia se cinge a dois aspectos nucleares: a regularidade da representação processual e o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal.

No que tange à regularidade da representação processual da querelante, passo à análise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preliminar que dita o desfecho da presente ação penal privada.

Verifica-se, de forma inequívoca, que o instrumento de mandato encartado originalmente com a inicial acusatória se apresentava inteiramente desprovido de assinaturas dos representantes legais da empresa outorgante (fls. 285/286 dos autos originais). Trata-se, pois, de documento apócrifo, cuja ausência de manifestação de vontade expressa dos pretensos outorgantes impede a constituição válida do mandato e, por conseguinte, obsta a própria capacidade postulatória extraordinária conferida aos patronos para o ajuizamento da queixa-crime.

É cediço que a assinatura é elemento de existência e validade do ato jurídico escrito, de sorte que a sua ausência reduz o documento a um mero pedaço de papel sem força jurídica, incapaz de lastrear a representação processual exigida pelo artigo 44 do Código de Processo Penal.

A título de ilustração, colaciono trecho do acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 0034398-372013.8.16.0182/2, do Tribunal de Justiça do Paraná, de relatoria da MM^a. Juíza de direito designada Mariana Pereira Alcântara dos Santos:

“(...) Destaco que a parte recorrente apenas em manifestação datada de 28/07/2014, quase um mês após a propositura do recurso, juntou aos autos o documento descrito como 'procuração ad juditia', o qual, todavia, não é válido. O documento colacionado na manifestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*evento 6 foi redigido digitalmente e inserido no corpo da petição e, embora a parte alegue que a procuração foi assinada por 'manuscrito e certificado em 18JUNHO2014' (sic), **não há assinatura do outorgante, seja escrita, seja por certificação eletrônica.** Há, em verdade, uma assinatura manual que foi claramente extraída de um documento digitalizado e colada na procuração, bem como uma 'assinatura digital' sem qualquer identificação ou certificação digital. **Inválido, portanto, o documento juntado em evento 6, uma vez que não foi assinado pelo mandatário (...)**" (grifei).*

Não colhe, ademais, a linha argumentativa defensiva da querelante no sentido de atribuir a ausência de assinaturas a um suposto e fortuito erro de processamento ou "glitch" do sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ), o qual teria, hipoteticamente, suprimido as assinaturas digitais ou ocultado sua marca visual na conversão do arquivo.

Referida alegação deve ser repelida de plano por duas razões fundamentais. Primeiramente, porque não há nos autos qualquer início de prova técnica capaz de demonstrar a ocorrência de tal instabilidade sistêmica específica ou de comprovar que o arquivo originalmente transmitido continha, de fato, as assinaturas digitais válidas dos representantes legais antes de sua inserção no portal eletrônico.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse, por mero apego ao debate, a ocorrência de instabilidade ou mesmo incapacidade na plataforma oficial do Tribunal de Justiça, é dever processual exclusivo e indelegável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do peticionante verificar a regularidade, a integridade, a nitidez e a perfeita visibilidade de toda e qualquer peça ou documento por ele acostado aos autos digitais no momento imediato ao protocolo. Ao negligenciar essa conferência básica de dados e viabilizar a tramitação de uma peça manifestamente apócrifa, a parte assume o risco de sua incúria, concorrendo diretamente para o erro e não podendo, agora, invocar a própria desatenção para se esquivar das consequências processuais de sua inércia.

Cumpre destacar que, embora o vício de representação seja um defeito passível de saneamento nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 568 do Código de Processo Penal, tal regularização encontra um limite temporal intransponível: o decurso do prazo decadencial.

A juntada de nova procuração, devidamente assinada e preenchendo os rigorosos requisitos do artigo 44 do Estatuto Adjetivo Penal, somente opera efeitos retroativos válidos se levada a efeito dentro do prazo de 6 (seis) meses previsto no artigo 38 do mesmo diploma legal. Transcorrido o lapso decadencial sem a devida e esmerada regularização da representação processual, opera-se a decadência do direito de queixa, direito este que não mais se restaura por ato tardio da parte.

No caso em apreço, constata-se que a regularização do instrumento de mandato ocorreu quando já amplamente superado o prazo decadencial contado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conhecimento da autoria delitiva, restando consolidada a perda do direito de punir do Estado. A apresentação tardia de documento assinado digitalmente não possui o condão de convalidar retroativamente um processo que nasceu nulo por defeito de capacidade postulatória e cuja higidez jurídica pereceu pelo decurso do tempo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – AÇÃO PENAL PRIVADA – CRIMES CONTRA A HONRA – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA – VÍCIO NO INSTRUMENTO DE MANDATO – PROCURAÇÃO APÓCRIFA, DESPROVIDA DE ASSINATURA DO QUERELANTE – INOBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CPP – IRREGULARIDADE SANÁVEL APENAS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 38 E 568 DO CPP – Instrumento de mandato que não comprova a outorga válida de poderes ao patrono da querelante, por ausência de assinatura, revelando vício de representação processual. Não regularizado o defeito no interregno legal, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de queixa. Decurso do prazo de seis meses entre o conhecimento da autoria e a regularização do mandato - Extinção da punibilidade que se impõe - Ordem concedida. (TJSP, Habeas Corpus Criminal 0101555-32.2026.8.26.9061, Relatora: Ilona Marcia Bittencourt Cruz, Turma Recursal Criminal, Data do Julgamento: 06/04/2026, Data de Registro: 06/04/2026);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA. PROCURAÇÃO NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*ASSINADA. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL HAJA VISTA A DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apenas a assinatura do querelante na queixa não é suficiente para produzir os efeitos jurídicos processuais necessários, porque a parte não dispõe de capacidade postulatória. E a regularidade da representação processual é requisito interno de validade de constituição e desenvolvimento do processo. 2. **Não mais cabendo a regularização da representação processual haja vista a decadência, resta viabilizado o trancamento da ação penal por estar extinta a punibilidade. 3. Ordem concedida**" (HC nº 0700638-64.2016.8.07.0000, TJDF, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Rel. Fabio Eduardo Marques, j. 31/05/16 – grifo nosso).*

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO NÃO ASSINADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, CPP. FALHA QUE SÓ PODE SER SANADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ap. 0008702-50.2016.8.26.0131, TJ-PR, 4ª Turma Recursal, Rel. Aldemar Sternadt. J. em 20/11/17).

Por conseguinte, em face do reconhecimento da nulidade insanável da representação processual e da consequente consumação do prazo decadencial, resta imperioso declarar a extinção da punibilidade do paciente, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Diante de tal conclusão, que põe termo à viabilidade da própria persecução penal privada, restam inteiramente prejudicadas as demais discussões ventiladas nos autos, tais como a validade ou eficácia da assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma governamental Gov.BR, bem como a controvérsia fática acerca da data exata em que a querelante tomou ciência inequívoca da autoria dos fatos narrados na exordial, uma vez que o acolhimento da matéria prejudicial antecedente torna inócua a apreciação de qualquer outro tema meritório ou preliminar correlato.

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* impetrada para determinar o trancamento da queixa-crime autuada sob o n.º 1020508-16.2025.8.26.0602, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade do paciente RODRIGO GARCIA BELLIO, bem como dos corréus RENAN SCIENA, MARIA CAROLINA DA SILVA FREITAS e ANA CAROLINA QUEIROZ MOREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura (decadência), do Código Penal, combinado com os artigos 38, 568 e 580, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se, oportunamente, as comunicações de estilo ao Juízo de origem.

Flavio Fenoglio
 Relator